



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE  
“PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº. 154/2004, DE 30  
DE JUNHO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A  
DIRECTIVA Nº. 2008/83/CE, DA COMISSÃO DE 13 DE AGOSTO, QUE  
ALTERA A DIRECTIVA Nº. 2003/91/CE, DA COMISSÃO, DE 16 DE  
OUTUBRO, RELATIVA AOS CARACTERES QUE, NO MÍNIMO, DEVEM SER  
APRECIADOS PELO EXAME E ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O EXAME  
DE DETERMINADAS VARIEDADES DE ESPÉCIES DE PLANTAS  
HORTÍCOLAS - MADRP- (Reg. DL 597/2008”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0183 Proc. Nº 08.06
Data:	09 / 01 / 09 Nº 336 / VIII

PONTA DELGADA, 19 DE JANEIRO DE 2009



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão de 13 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 16 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas - MADRP- (Reg. DL 597/2008) ”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/09, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. O Projecto de Decreto-lei em análise pretende transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão, de 13 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTONÓMOMA DOS AÇORES

variedades de espécies de plantas hortícolas, os quais são consubstanciados em protocolos de ensaios e em princípios directores.

2. Neste sentido, este projecto procede também à alteração do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, (estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas), que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, pois os referidos caracteres e condições mínimas para as espécies hortícolas estão enunciados no Anexo II desse Decreto-Lei.
3. A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 2009

O Relator

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego